

## CSN é condenada a reparar danos ambientais do passado

A juíza federal Adriana Barreto de Carvalho Rizzoto, da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, interior fluminense, condenou a CSN – Companhia Siderurgia Nacional a reparar os danos ambientais causados no passado pela sua atividade industrial. A principal usina da companhia, a Presidente Vargas, é apontada como responsável pela deterioração da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. O valor da reparação, de acordo com a decisão da juíza, será fixado oportunamente em liquidação de sentença.

Segundo a juíza, os danos ambientais causados pela CSN, além de confessados pela empresa, ficaram evidenciados em relatório feito pela Feema, o órgão estadual responsável pela fiscalização da aplicação das leis ambientais no Rio de Janeiro. Consta do documento que a poluição gerada pela CSN no passado situava-se no mesmo nível do gigantismo de sua produção.

Verificou-se a geração de bilhões de toneladas de resíduos industriais, o lançamento de cerca de 35 mil toneladas/ano de poluente na atmosfera e a contaminação brutal das águas do Rio Paraíba do Sul, responsável pelo abastecimento de 10 milhões de pessoas. Alguns destes poluentes, encontrados em altas concentrações jusante da CSN, eram cancerígenos e potenciais causadores de mutações genéticas e efeitos sistêmicos, afirma.

Em sua decisão, Adriana Rizzoto ressalva a postura de vanguarda da empresa no respeito ao meio ambiente. Cumpre salientar o fato notório de que, alguns anos após a privatização, a CSN, sob nova administração, passou a adotar política de gestão ambiental de vanguarda, bem como a investir seriamente em processos industriais mais limpos e eficientes.

No entanto, a juíza afirma que a interrupção da causa degradadora ao ecossistema com o ajustamento da conduta atual da empresa às exigências da legislação ambiental, entretanto, não exclui o dever da RSC de indenizar a comunidade pelos danos causados durante sucessivos anos de produção industrial ambientalmente irresponsável. Se, por um lado, a CSN finalmente parece ter-se enquadrado ambientalmente a padrões ético-ecológicos, por outro, é certo que demorou muito a fazê-lo.

Para determinar o valor da indenização, a titular da 3ª Vara Federal de Volta Redonda diz que ela deve ser arbitrada com razoabilidade, em processo de liquidação, considerando-se a magnitude e a gravidade das sequelas ecológicas que, de acordo com perícia ambiental a ser oportunamente realizada, forem comprovadamente imputáveis à atuação da siderúrgica na região.

Felizmente, afirma a magistrada, a CSN atualmente dispõe de recursos financeiros mais do que suficientes para, à luz do princípio da solidariedade, apagar todos os vestígios de seu trágico passado poluidor. As demonstrações financeiras da empresa, ainda segundo a juíza, apontam resultados recorde, tanto do ponto de vista operacional quanto financeiro.

O lucro líquido da empresa em 2004 atingiu R\$ 2 bilhões e a geração de caixa somou R\$ 4,8



bilhões, no terceiro ano consecutivo de superação de desempenho (folhas 1.460). Estes indicadores demonstram que a CSN é capaz de, confortavelmente, resgatar o seu lamentável passivo ambiental, transformando a Cidade do Aço, além de fonte de lucros bilionários, em exemplo mundial de recuperação ecológica e conduta ambientalmente responsável, conclui.

### Leia a íntegra da decisão

Processo 2004.5104000084-1

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

RÉU: CIA / SIDERURGICA NACIONAL e CSN

JUÍZA FEDERAL TITULAR: ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO

RIZZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública inicialmente proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e CSN objetivando a condenação da Ré a cumprir as obrigações de fazer definidas nos termos de compromisso celebrados com a FEEMA em 1986 e 1987, bem como na minuta de termo de compromisso de fl. 227. Requer, outrossim, a condenação da CSN ao pagamento de indenização a ser oportunamente fixada, relativa a recomposição do ecossistema atingido pela sua atividade industrial. Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alega, em resumo, que a CSN é o principal agente de degradação ambiental da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Sustenta que a Ré é a responsável pela quase totalidade da poluição do ar e da água, bem como pela produção de resíduos industriais tóxicos. Aduz que nos anos de 1986 e 1987, foram assinados 2 (dois) termos de compromisso entre a CSN e a FEEMA, objetivando reduzir a carga poluente emitida pela primeira a padrões aceitáveis. Entretanto, apenas cerca de 1/3 dos ajustes contemplados nos referidos termos foram atendidos, em sua maioria referentes a medidas de baixo custo. Narra, outrossim, que a Ré procrastinou a subscrição de um terceiro termo de compromisso, acostado à fl. 227 e que as multas administrativas aplicadas em virtude da poluição do meio-ambiente têm se revelado ineficazes. Alega que o maior impacto da atividade poluidora da CSN diz respeito à poluição do Rio Paraíba do Sul, responsável pelo abastecimento de dezenas de milhões de pessoas e do qual a empresa retira a água imprescindível a seus processos industriais. A água posteriormente descarregada no rio contaminada com alta concentração de toda a sorte de poluentes, metais pesados, amônia, óleos e graxas e outras

substâncias tóxicas, conforme comprovado em monitoramentos procedidos pela FEEMA em 1988.

Regularmente citada, a RÃ© apresenta contestaÃ§Ã£o (fls. 278/317) e junta documentos (fl. 318/544). Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inÃ©pcia da exordial, bem como requer o chamamento ao processo de diversas indÃºstrias da regiÃ£o, alegadamente responsÃ¡veis solidÃ¡rias pela poluiÃ§Ã£o do Rio ParaÃba do Sul. No mÃ©rito, sustenta, em suma, que o Rio ParaÃba do Sul jÃ¡ chega Ã empresa poluÃdo por outras indÃºstrias; que a poluiÃ§Ã£o da regiÃ£o tambÃ©m decorre da expansÃ£o demogrÃ¡fica e do desenvolvimento industrial intenso no interior paulista e que os municÃpios banhados pelo trecho fluminense do rio nÃ£o tratam adequadamente seus rejeitos domÃ©sticos e urbanos. RÃ©plica, Ã s fls. 548/553.

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 569), o Estado do Rio de Janeiro requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC (fls. 571/575) e a CSN requer a produÃ§Ã£o de prova oral e pericial (fls. 579/580).

A CSN opÃµe-se ao pedido de julgamento antecipado e requer a cientificaÃ§Ã£o da UniÃ£o Federal da lide (fl. 583). A CSN acosta cÃ³pia de termo de transaÃ§Ã£o firmado em 10/01/1995 com a Prefeitura de Volta Redonda e termo de compromisso celebrado em 06/09/1994 com a FEEMA com a interveniÃªncia do Estado do Rio de Janeiro e requer a extinÃ§Ã£o do feito por perda de objeto (fl. 590/746). A AssociaÃ§Ã£o Defensores da Terra requer o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte facultativa superveniente da parte autora (fl. 748/749).

Face ao abandono da demanda pelo Estado do Rio de Janeiro, que, intimado, nÃ£o se manifestou sobre o requerimento da RÃ© de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o do feito por perda de objeto, o MinistÃ©rio Estadual do Rio de Janeiro – MPERJ assume a titularidade ativa, na forma do que dispÃµe o art. 5Â° Â§ 3Â° da Lei 7.347/85 (fl. 839). O MPERJ solicita a suspensÃ£o do processo por 90 (noventa) dias (fl. 843), o que Ã© deferido pelo juÃzo (fl. 844). O MPERJ noticia que a CSN e a FEEMA celebraram novo termo de ajustamento de conduta ambiental em 27/01/2000 (fl. 850/990). Requer a condenaÃ§Ã£o da RÃ© ao cumprimento das obrigaÃ§Ãµes constantes dos Anexos I e II do referido termo, bem como a recuperar o meio ambiente lesado durante o perÃodo em que realizou a emissÃ£o de poluentes em desacordo com a legislaÃ§Ã£o aplicÃ¡vel e a indenizar em pecÃªnia os danos irrecuperÃ¡veis (fl. 846/849).

A AssociaÃ§Ã£o Macaense de Defesa Ambiental acosta matÃ©rias jornalÃsticas supostamente comprobatÃrias de que o Ãºltimo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a CSN, o Estado e a FEEMA nÃ£o satisfaz a prestaÃ§Ã£o jurisdicional ora demandada (fls. 999/1021) A AssociaÃ§Ã£o Defensores da Terra reitera o seu pedido de ingresso no pÃ³lo ativo na condiÃ§Ã£o de litisconsorte facultativa superveniente (fls. 1022/1024). A CSN reitera o seu pedido de extinÃ§Ã£o do feito por perda de objeto, tendo em vista a significativa modificaÃ§Ã£o na situaÃ§Ã£o de fato e celebraÃ§Ã£o do referido termo de ajustamento de conduta, em 27/01/2000 (fls. 1035/1239).



Decisão de fls. 1240/1241 rejeita as preliminares articuladas na peça de bloqueio e insta as partes a especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

A RÃ©, Ã s fls. 1251/1258, aduz que pretende produzir prova oral e pericial tÃ©cnica.

A litisconsorte facultativa superveniente Defensores da Terra, Ã s fls. 1260/1268, sustenta a desnecessidade de produÃ§Ã£o de provas adicionais e requer o julgamento antecipado da lide.

O MinistÃ©rio PÃºblico Federal – MPF, Ã s fls. 1270/1280, requer o desmembramento do feito para que seja declinada a competÃªncia para uma das Varas Federais de Volta Redonda no que tange Ã s questÃµes afetas Ã poluiÃ§Ã£o causada ao Rio ParaÃba do Sul, por caracterizar-se como rio federal, ou, alternativamente, a intimaÃ§Ã£o da Advocacia-Geral da UniÃ£o – AGU. PromoÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual- MPE, Ã s fls.1284/1286, requer a intimaÃ§Ã£o da AGU para manifestar o seu interesse no feito.

A UniÃ£o Federal, Ã fl. 1294, manifesta interesse em acompanhar o presente feito e requer a sua intimaÃ§Ã£o dos respectivos atos processuais. O MPE requer, Ã fl. 1296, a intimaÃ§Ã£o pessoal da UniÃ£o Federal para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse em integrar a lide, em decorrÃªncia dos reflexos na competÃªncia para processar e julgar o presente feito. A UniÃ£o Federal, Ã fl. 1300, informa nÃ£o ter interesse em integrar a lide e requer a intimaÃ§Ã£o do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais RenovÃ¡veis – IBAMA, autarquia responsÃ¡vel pela fiscalizaÃ§Ã£o do meio-ambiente, para manifestar o seu interesse no feito. O IBAMA, Ã fl. 1307, manifesta o seu interesse em integrar a lide na condiÃ§Ã£o de assistente litisconsorcial da parte autora.

O MPE, no parecer de fl. 1310/1317, opina pelo declÃªnio da competÃªncia para a JustiÃ§a Federal de Volta Redonda. Declinada a competÃªncia para a JustiÃ§a Federal, nos termos da decisÃ£o de fl. 1318. O Parquet Federal oficia no feito Ã s fls. 1325/1333. Requer a formaÃ§Ã£o de litisconsÃ³rcio ativo com o MPE, bem como a realizaÃ§Ã£o de prova pericial para a valoraÃ§Ã£o do passivo ambiental e avaliaÃ§Ã£o da eficiÃªncia e eficÃ¡cia das medidas mitigadoras adotadas pela RÃ©. Requer, outrossim, seja a RÃ© intimada a apresentar, dentre outros documentos, a comprovaÃ§Ã£o das medidas mitigadoras executadas em seu parque industrial decorrentes do Ãºltimo TAC firmado e seus aditamentos.

DecisÃ£o de fl. 1334/1337 rejeita todas as preliminares argÃ¼idas na inicial, determina que a CSN apresente a documentaÃ§Ã£o solicitada pelo MPF e abre vista ao MPF, para que especifique e justifique a prova pericial requerida. DecisÃ£o de fl. 1338 defere a inclusÃ£o do MPE e das AssociaÃ§Ãµes Macaense de Defesa Ambiental e Defensores da Terra no pÃ¡lo ativo. A CSN informa, Ã fl. 1346/1347, que nÃ£o Ã© possÃ¡vel trazer Ã colaÃ§Ã£o toda a documentaÃ§Ã£o solicitada pelo MPF em virtude do enorme volume da mesma, que demandaria um pequeno caminhÃ£o para ser transportada ao cartÃ³rio. Requer, caso seja considerado necessÃ¡rio, a nomeaÃ§Ã£o de perito para analisar os documentos na sede da CSN, onde os mesmos encontram-se disponÃ¡veis. O MPF, Ã s fls. 1351/1374, ressalta que ainda nÃ£o foi apreciado o pedido de inclusÃ£o do IBAMA no pÃ¡lo ativo, pugna pelo

juízo antecipado da lide, postergando-se a realização da prova pericial para a fase de execução, com inversão do onus probandi e requer a intimação da RÁ a apresentar documentos. Juntou documentos (fls.1374/1410).

A Associação Macaense de Defesa Ambiental e Defensores da Terra requerem o juízo antecipado da lide às fls. 1425/1433 e juntam documentos (fls. 1434/1441). Decisão de fl. 1443 defere o ingresso do IBAMA no polo ativo na qualidade de assistente simples. A CSN aduz, às fls. 1445/1446, que cumpriu integralmente o último TAC firmado com a FEEMA e considera imprescindível a realização de prova pericial para comprovar o pleno cumprimento do ajuste, bem como a atual situação de fato da empresa. É o relatório. Tudo examinado, passo a decidir.

## II

Inicialmente, chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 1338 no que concerne à inclusão da Associação Macaense de Defesa Ambiental (AMDA) no polo ativo desta demanda, eis que não consta dos autos qualquer pedido da referida associação para integrar a lide. A intervenção da AMDA, na verdade, deu-se apenas em atendimento à promoção do MPE de fl. 846/849, no sentido de requerer-se a manifestação dos Autores das demais ações públicas a esta conexas sobre o pedido do Parquet estadual de prolação de sentença condenatória ilíquida, no que tange à obrigação de recuperação dos danos ambientais.

No que concerne ao requerimento de produção de prova pericial formulado pela RÁ às fls. 1445/1446, indefiro-o, por considerar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído para a prolação de sentença. Eventual perícia poderá ser feita posteriormente, se for o caso, em fase de liquidação.

No que tange às preliminares articuladas na peça de bloqueio, verifico que as alegações de ilegitimidade passiva da CSN, de inércia da inicial, bem como de chamamento ao processo de outras indústrias que supostamente também poluíram o Rio Paraíba do Sul foram oportunamente rejeitadas nas supracitadas decisões de fls. 1240/1241 e 1334/1337, o que dispensa nova apreciação judicial.

A presente ação civil pública, entretanto, deve ser extinta sem apreciação do mérito no que tange às obrigações de fazer aduzidas na peça vestibular, em virtude da perda superveniente de objeto. A demanda em apreço foi deduzida em juízo em 22/09/88, quando a RÁ ainda era uma empresa estatal. No curso da lide, houve significativa alteração na situação de fato. A empresa RÁ foi privatizada em 1993, aumentou substancialmente a produtividade e alterou o nível de emissão de poluentes. Para adequação à nova realidade, foram firmados sucessivos aditivos ao Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) celebrado com a FEEMA em 1994, com a intervenção do Estado do Rio de Janeiro, baseados em auditorias mais recentes e em novos projetos e sistemas operacionais de controle de emissões, efluentes e resíduos, que regularam inteiramente a matéria antes tratada pelos supracitados TACS firmados em 1986/1987.

Não faz sentido, a esta altura dos acontecimentos, considerar a possibilidade de condenação da RÁ ao cumprimento de obrigações de fazer constantes dos vetustos termos de ajustamento de

conduta celebrados em 1986/1987, já completamente defasados e baseados em premissas que não condizem mais com a realidade dos fatos.

Consta dos autos que em 27/01/2000, a RÁ celebrou Termo de Compromisso- TC (fl. 1053/1060) com a FEEMA e com a interveniência do Estado do Rio de Janeiro no qual foram acordadas 3 (três) medidas compensatórias para a população de Volta Redonda: a doação de um terreno para construção de estação de tratamento de esgoto, duplicação da

estação de tratamento de água e construção de aterro sanitário para lixo urbano.

Por sua vez, o terceiro e último aditivo ao supracitado TAC de 1994, também firmado em 27/01/2000, abrangeu a Usina Presidente Vargas e demais operações da RÁ em Volta Redonda, compreendeu 130 (cento e trinta) ações mitigadoras e foi baseado em estudos recentes que refletem a situação atual do estabelecimento da CSN. O referido aditivo objetivou, justamente, a solução de pendências ambientais mediante a adequação da atividade industrial da RÁ a níveis de poluição legalmente toleráveis.

O mencionado termo (fl. 1035/1052) foi garantido por 6 (seis) cartas de fiança bancária de R\$ 30 (trinta) milhões cada, resgatadas semestralmente pela RÁ, mediante a comprovação do cumprimento satisfatório das metas estabelecidas. O ajuste foi dado como integralmente cumprido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 06/05/2003, nos termos do documento de fl. 1463, que desfruta da presunção juris tantum de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos em geral. De todo o modo, se a RÁ efetivamente cumpriu ou não plenamente as obrigações assumidas no último aditivo ao TAC a questão estranha a este processo e passível de ser apreciada pelas autoridades competentes nos foros adequados.

Sem outras preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito da presente demanda no que tange ao pedido remanescente, de condenação da CSN a reparar os danos causados ao ecossistema por várias décadas de atividade industrial altamente poluidora.

O deslinde da questão jurídica em tela envolve a análise de dois aspectos fundamentais: 1ª) se a RÁ efetivamente causou danos ambientais pretéritos; 2ª) qual o dimensionamento real dos eventuais danos ainda subsistentes causados ao ecossistema.

Passo imediatamente a analisar o primeiro aspecto supracitado. O segundo, se for o caso, será aferido posteriormente, em fase de liquidação de sentença. A hipótese ora em exame trata de responsabilidade civil objetiva, sendo suficiente demonstrar-se o nexo de causalidade entre o atuar da CSN e os danos causados ao meio-ambiente. No caso vertente, não há divergências quanto à veracidade dos fatos, mas tão somente quanto à sua adequação jurídica: os danos ambientais pretéritos causados pela atividade industrial da CSN, além de públicos e notórios, foram expressamente reconhecidos pela RÁ, em nota que fez publicar no Jornal "O GLOBO" de 19/08/88 (fl. 554), exatamente nos seguintes termos:

## â??A Companhia Sider rgica Nacional Esclarece

Em face da celeuma levantada em torno do problema de polui  o do Rio Para ba, em que a Companhia Sider rgica Nacional   apontada como principal fonte de polui  o do nosso principal curso d  gua e com o intuito de tranq ilizar a popula  o em geral, seus clientes, seus fornecedores e empregados sentem-se na obriga  o de esclarecer o seguinte:

1  A CSN considera v lida e justific vel a preocupa  o com o assunto manifestada pelas autoridades estaduais respons veis pelo meio-ambiente e inclusive por S. Exa. o Governador do Estado.

2  A CSN aceita a pecha de principal poluidora do rio, mas quer esclarecer que o problema n o   novo. A nossa Usina Presidente Vargas, em Volta Redonda, polui o Rio Para ba h  dec nios. Portanto, o problema n o surgiu na semana passada. H  anos que a FEEMA vem desenvolvendo um esfor o conjunto junto   CSN para reduzir os  ndices de emiss es poluentes da Usina e esse esfor o tem produzido resultados.

(...)

Esse comunicado   emitido com a finalidade de tranq ilizar a popula  o que se serve das  guas do Rio Para ba. N o h  uma situa  o de emerg ncia. O que existe   uma situa  o cr nica cuja a solu  o estava equacionada para o m dio prazo e que agora as autoridades desejam solu  o a prazo mais curto.

O fato da CSN ser a maior poluidora n o significa, necessariamente, que a Companhia tenha sido mais negligente que as demais ind strias ribeirinhas. Na verdade, a CSN   uma ind stria muito maior e produz muito mais do que todas as outras somadas.  (grifamos)

  relevante observar que o mea culpa em apre so foi realizado em agosto de 1988, isto  , 16 (dezesesseis) anos ap s a realiza  o da Confer ncia das Na es Unidas sobre Meio-Ambiente de Estocolmo, em 1972, onde oficializou-se a preocupa  o ecol gica em n vel internacional. J  havia, portanto, uma moral coletiva, um senso comum global de preserva  o da sa de humana e do meio-ambiente contra poluentes t xicos. Acrescente-se que, quando foi publicada a confiss o de culpa acima transcrita, a defesa do meio-ambiente n o era uma abstra  o em nosso ordenamento jur dico: j  vigorava, h  muito, a Lei n  6.938, de 31/08/81, que disp e, entre outras provid ncias, sobre a Pol tica Nacional do Meio Ambiente e cujos arts. 3 , incisos I, II, III e IV, e 14,   1  prescrevem, in verbis:

 art. 3  Para os fins desta Lei, entende-se por:

I- meio ambiente, o conjunto de condi es, leis, influ ncias e intera  es de ordem f sica, qu mica e biol gica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- degrada  o da qualidade ambiental, a altera  o adversa das caracter sticas do meio ambiente;

III- polui  o, a degrada  o da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou



indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

.....

art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os

transgressores:

.....

§ 1º. Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifamos)

.....

Os danos causados pela CSN em seu passado poluidor, além de confessados pela RÁ, restaram evidenciados no relatório final da auditoria realizada pela FEEMA em agosto de 1988, acostado às fls. 25/234. Consta do referido documento, elaborado cerca de 15 (quinze) anos antes do enquadramento ambiental da empresa, que a poluição gerada pela CSN situava-se no mesmo nível do gigantismo de sua produção. Verificou-se a geração de bilhões de toneladas de resíduos industriais, o lançamento de cerca de 35 mil toneladas/ano de poluente na atmosfera e a contaminação brutal das águas do Rio Paraíba do Sul, responsável pelo abastecimento de 10 milhões de pessoas. Alguns destes poluentes, encontrados em altas concentrações jusante da CSN, eram cancerígenos e potenciais causadores de mutações genéticas e efeitos sistêmicos.

Noutro giro, a celebração dos supracitados TACs de 1986/1987, além de outros supervenientes ao



ajuizamento desta demanda pertinentes à Usina Presidente Vargas, igualmente comprovam o reconhecimento, pela RÃ©, da degradaÃ§Ã£o ao meio-ambiente outrora gerada por seus processos industriais. Afinal, se nÃ£o existisse o referidonexo de causalidade, a conduta da RÃ© nÃ£o estaria sujeita aos ajustes por ela consentidos.

Cumpre salientar o fato notÃ³rio de que, alguns anos apÃ³s a privatizaÃ§Ã£o, a CSN, sob nova administraÃ§Ã£o, passou a adotar polÃtica de gestÃ£o ambiental de vanguarda, bem como a investir seriamente em processos industriais mais limpos e eficientes. A interrupÃ§Ã£o da causa degradadora ao ecossistema com o ajustamento da conduta atual da empresa Ã s exigÃncias da legislaÃ§Ã£o ambiental, entretanto, nÃ£o exclui o dever da RÃ© de indenizar a comunidade pelos danos causados durante sucessivos anos de produÃ§Ã£o industrial ambientalmente irresponsÃvel. Se, por um lado, a CSN finalmente parece ter-se enquadrado ambientalmente a padrÃes Ãtico-ecolÃgicos, por outro, Ã certo que demorou muito a fazÃ-lo.

A presente demanda, portanto, trata de dÃvida antiga que a CSN ainda tem com a sociedade civil, especialmente com a comunidade de Volta Redonda, que agora finalmente serÃ adimplida. A principal instalaÃ§Ã£o industrial da RÃ©, a Usina Presidente Vargas, durante decÃnrios, confessadamente, transformou a cidade em um esgoto industrial a cÃu aberto, privando a coletividade do sagrado direito de viver em um ambiente limpo e ecologicamente equilibrado. A presenÃa mltipla de agentes poluidores na regiÃo nÃ£o elide nem tampouco minimiza a responsabilidade da RÃ© no caso concreto. Se todos os poluidores justificassem a sua ausÃncia de responsabilidade pelo fato do ambiente jÃ estar parcialmente degradado ou por existirem outros degradadores em aÃ§Ã£o, restaria inviabilizada a aplicaÃ§Ã£o de qualquer norma de proteÃ§Ã£o ambiental em Ãreas urbanas.

Conforme demonstrado acima, a ocorrÃncia ou o agravamento de danos ambientais pretÃritos decorrentes da atividade industrial da CSN Ã fato notÃ³rio, incontroverso e confessado. Por outro lado, Ã certo que a degradaÃ§Ã£o ambiental se traduz na apropriaÃ§Ã£o indevida de recursos naturais. Ã indiscutÃvel, portanto, o dever de indenizar.

Devo enfatizar que a presente condenaÃ§Ã£o nÃ£o diz respeito a medidas a serem implementadas pela RÃ© internamente, em seus processos industriais. Conforme dito acima, hoje em dia a CSN jÃ possui polÃtica de gestÃ£o ambiental instalada e digna de elogios. A Usina Presidente Vargas e demais operaÃ§Ãµes em Volta Redonda possuem licenÃas ambientais e conquistaram, em 2002, a certificaÃ§Ã£o ISO 14001, exigida em face da nova realidade do mercado internacional. A empresa instalou diversos sistemas de controle de poluiÃ§Ã£o do ar e estaÃ§Ãµes automÃticas de monitoramento atmosfÃrico ao redor da usina, que avaliam diuturnamente a qualidade do ar, a presenÃa de diferentes poluentes, bem como condiÃ§Ãµes meteorolÃgicas. As informaÃ§Ãµes sÃo enviadas e monitoradas simultaneamente pela FEEMA. Os despejos lÃquidos no Rio ParaÃba do Sul sÃo precedidos por remoÃ§Ã£o de resÃduos tÃxicos dos efluentes em modernas estaÃ§Ãµes de tratamento. AlÃm disso, a RÃ© maximizou o reaproveitamento dos resÃduos industriais e criou atÃ uma ouvidoria ambiental chamada â?Linha Verdeâ?.

Esta mudanÃa radical e proativa de atitude da empresa, embora louvÃvel, nÃ£o tem o condÃo de

eximi-la da responsabilidade pelos erros do passado. Neste sentido, a CSN tem o dever jurídico de contribuir efetivamente para a despoluição e a recuperação ecológica de Volta Redonda. Os prejuízos ao ecossistema da região foram substancialmente agravados pela contaminação industrial gerada pelas operações siderúrgicas da RÁ© no período anterior à implementação dos atuais mecanismos de controle de poluição. As três aludidas medidas compensatórias para a população de Volta Redonda constantes do supracitado Termo de Compromisso firmado em 27/01/2000 (doação de um terreno, duplicação da estação de tratamento de água e construção de aterro sanitário) não esgotam a pretensão ora em apreço, eis que são tímidas e manifestamente insuficientes para reparar o prejuízo ambiental causado.

A indenização deve ser arbitrada com razoabilidade, em processo de liquidação, considerando-se a magnitude e a gravidade das seqüelas ecológicas que, de acordo com a perícia ambiental a ser oportunamente realizada, forem comprovadamente imputáveis à atividade da siderúrgica na região. Após o levantamento completo dos danos ambientais subsistentes, a reparação do ecossistema deverá ser feita, preferencialmente, in natura, buscando-se, dentro dos limites do possível, restituir-se o local à forma em que se encontrava antes do impacto negativo causado pela atividade industrial da usina siderúrgica. Os danos ecológicos porventura considerados irreversíveis serão convertidos em perdas e danos e indenizados mediante eventual compensação financeira a ser entregue ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7.437/85- Lei da Ação Civil Pública.

Felizmente, a RÁ© atualmente dispõe de recursos financeiros mais do que suficientes para, à luz do princípio da solidariedade, apagar todos os vestígios de seu trágico passado poluidor: as demonstrações financeiras da empresa apontam resultados recorde, tanto do ponto de vista operacional quanto financeiro. O lucro líquido da empresa em 2004 atingiu R\$ 2 bilhões e a geração de caixa somou R\$ 4,8 bilhões, no terceiro ano consecutivo de superação de desempenho (fl. 1460). Estes indicadores demonstram que a CSN é capaz de, confortavelmente, resgatar o seu lamentável passivo ambiental, transformando a Cidade do Aço, além de fonte de lucros bilionários, em exemplo mundial de recuperação ecológica e conduta ambientalmente responsável.

### III

Face ao exposto:

I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC e nos termos da fundamentação retro, no que tange ao pedido de condenação da RÁ© a cumprir as obrigações de fazer definidas nos termos de compromisso celebrados com a FEEMA em 1986/1987, bem como na minuta de termo de compromisso de fl. 227.

II) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial com fulcro no art. 269, inciso I do CPC para CONDENAR A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL a proceder a reparação dos danos ambientais pretéritos causados ao ecossistema pela sua atividade industrial, a ser fixada oportunamente em liquidação de sentença.



Condeno a RÃ© ao pagamento das custas e de honorÃ¡rios advocatÃ©cios que ora arbitro em 10% (dez) do valor de eventual compensaÃ§Ã£o financeira a ser arbitrada em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, com fulcro no art. 20 Â§ 3Âº do CPC, valores estes que tambÃ©m deverÃ£o ser revertidos para o Fundo de ReparaÃ§Ã£o de Direitos Difusos Lesados.

Em tempo: remetam-se os autos Ã SEDVR para excluir a autuaÃ§Ã£o da AssociaÃ§Ã£o Macaense de Defesa Ambiental no pÃ³lo ativo desta demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o ilustre representante do M.P.F.

Volta Redonda, 29 de Junho de 2005.

ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

JuÃza Federal Titular

3ª Vara Federal de Volta Redonda – RJ